



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 16327.000015/2005-48
Recurso n° 152.995 Embargos
Matéria IRPJ e Reflexo
Acórdão n° 101-97.002
Sessão de 17 de outubro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado BFB RENT ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

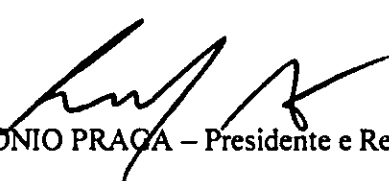
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

RETIFICAÇÃO DE ACORDÃO - Constatada omissão no voto condutor da decisão do colegiado, cumpre retificar o acórdão.

Embargos acolhidos. Acórdão re-ratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes unanimidade de votos, ACOLHER os embargos, para suprir a omissão do acórdão n° 101-96.074, quanto aos fundamentos para acolher a preliminar de decadência do COFINS do mês de outubro de 1999, nos termos do relatório e voto que integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA – Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 20 de novembro de 2008.

Participaram da sessão de julgamentos os conselheiros: Antonio Praga (Presidente da Câmara), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Aloysio José Percínio, João Carlos Lima Junior, José Ricardo da Silva e José Sérgio Gomes (Suplente convocado).

Relatório

Na sessão plenária de 29/03/2007, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 152995 e decidiu, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência em relação ao PIS e a COFINS em relação a outubro de 1999 e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso. A decisão foi formalizada no Acórdão nº 101-96074.

Cientificada em 23/08/2007, fl. 640, a Fazenda Nacional apresentou embargos em 23/08/2007, fls. 642-645, alegando contradição entre o voto do relator e o dispositivo do acórdão. O embargante questiona a questão da decadência das contribuições para a seguridade social que teriam um prazo especial de decadência de 10 anos.

Os embargos foram rejeitados pela presidência da Câmara conforme despacho de fl. 647, pelos seguintes fundamentos:

Pela análise dos autos observa-se que não cabe razão à embargante. Com efeito, o embargante alega que há contradição entre o voto do relator e o dispositivo do acórdão. Ora, o dispositivo do acórdão foi muito claro ao dizer que um dos conselheiros vencidos foi exatamente o relator. Logo, não há qualquer contradição no acórdão.

Ademais, tem-se, em relação ao prazo decadencial de 10 anos previsto na Lei 8.212/1991, que o mesmo não tem mais aplicação em vista da Súmula Vinculante Nº 8 do Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos:

SÚMULA VINCULANTE Nº 8

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Diante do exposto, rejeito, de plano, os embargos em comento, com fulcro no art. 57, parágrafo 2º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 147 de 2007.

Ato contínuo, a douta Procuradoria apontou omissão no acórdão guerreado, em petição de fls. 649-650, na qual requer correção de erro material assim narrado: “No caso dos autos, tendo sido vencido o relator CAIO MARCOS CANDIDO, no tocante à decadência da COFINS, não foi designado novo redator para a formalização quanto a este ponto do voto vencedor.

Em despacho à fl. 651-verso, o presidente da Câmara reconheceu a omissão apontada e determinou nova inclusão do recurso em pauta para saneamento.

É relatório.



Voto

Os embargos merecem ser acolhidos com fulcro no art. 58 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes aprovado pela Portaria MF 147 de 2008. É patente a falha na formalização do acórdão nº 101-96.074, haja vista que não foi designado conselheiro para redigir voto vencedor quanto a preliminar de decadência da Cofins, que foi acolhida pela maioria da Câmara, sendo vencido o relator.

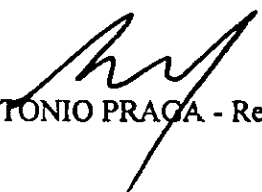
Pois bem, passo a discorrer sobre os fundamentos que levaram o colegiado acolher a preliminar de decadência da Cofins do mês de outubro de 1999.

A câmara contou o prazo decadencial na forma do art. 150, § 4º. do Código Tributário Nacional (5 anos da ocorrência do fato gerador), haja vista que se trata de lançamento por homologação e a ciência do auto de infração ocorreu em 28/12/2004.

O entendimento majoritário do colegiado é no sentido de o que se homologa é a atividade e não o pagamento, sendo inaplicável o art. 45 da Lei 8.212/1990, por se tratar de lei ordinária, que não pode tratar de norma geral de direito tributário, muito menos se sobrepor a disposição expressa do CTN.

Diante do exposto voto no sentido de re-ratificar os fundamentos do voto condutor do acórdão nº 101-96.074 para incluir os fundamentos para acolher a preliminar de decadência das Cofins referente ao mês de outubro de 1999, confirmando os demais fundamentos do conselheiro relator.

Sala das Sessões – DF, 17 de outubro de 2008.


ANTONIO PRAGA - Relator